



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de janeiro

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 21/2020 - C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 694/2019

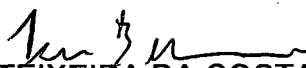
DOCREC

34/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei n° 501/2019, de autoria do Legislativo, que altera a Lei n° 16.642, 9 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações), para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTS/vvs
Resp 501-19

088 - 887.22 - 22/01/2020 - 11:30 - 010827 - 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2019/0004238-0

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº694/2019 - Projeto de Lei nº 501/2019 - Altera a Lei nº 16.642/2017 acrescentando artigo 54-A para vedar a cobrança de taxa de fiscalização de elevadores.

MANIFESTAÇÃO nº 331/CEUSO/2019

ASSEC/CEUSO

Srº. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 501/19, doc. SEI nº 023338379, originário do Legislativo, que "*visa vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores*".

A CASA CIVIL, através de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, doc. SEI nº 023375614, solicita a esta Secretaria que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do doc. SEI nº 023338180, bem como para exame e manifestação sobre a propositura.

De acordo com o artigo 1º do Projeto de Lei nº 501/19, a Lei nº 16.642/2017 passa a vigorar acrescida do art. 54-A, com a seguinte redação: "Art. 54-A. É vedada a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador."

No artigo 2º o Projeto de Lei esclarece, ainda, que ficariam excluídos os itens "elevador" do Anexo II – Tabela de Taxas (taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia) da citada lei.

Os artigos 3º e 4º esclarecem que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e, que esta entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita orçamentária, bem como tiver compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

E, por fim, o seu artigo 5º revoga o artigo 5º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que também versa sobre a matéria aqui em pauta.

A proposta, conforme informações, constantes nas fls 2 e 3 do doc. SEI nº 023338379, tem como objetivo sanar uma situação de cobrança considerada injusta, uma vez que o proprietário da edificação arca com os elevados custos de manutenção do equipamento e que, além disso, *“o cadastro do equipamento dever ser renovado anualmente, e a taxa é cobrada para cada elevador, anualmente, independentemente de efetiva fiscalização dos elevadores, já que a verificação da adequação do aparelho às normas técnicas é realizada pelas empresas”*, enfatizando, ainda, *“que a cobrança da taxa, neste caso, não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestadamente desproporcional”*. Sendo o presente projeto inspirado na atuação de um munícipe, que *“indignado com a cobrança de taxa sem a devida contraprestação do Estado, buscou informações acerca do assunto junto à prefeitura”*.

Em atenção ao solicitado informamos que a elaboração do COE, Lei nº 16.642/2017, foi realizada por um grupo técnico interno à SMUL – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual SEL – Secretaria Municipal de Licenciamento), com integrantes de todos os departamentos envolvidos no licenciamento de obras e, em paralelo, foram realizadas reuniões com as Secretarias e entidades externas ligadas a projetos e obras, não cabendo, a nosso ver, proceder com sua alteração para inserção do acréscimo em legislação tão amplamente discutida.

E, considerando a natureza diversa dos pedidos que dependem de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro, salientamos que houve ponderação nas isenções previstas no COE - Lei nº 16.642/2017.

No entanto, uma vez que a matéria tratada na propositura em tela se insere entre aquelas afetas às competências de SEGUR – Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso, mais especificamente SEGUR-DMIS, setor responsável por deliberar sobre os pedidos de instalação e funcionamento dos aparelhos de transportes, sugerimos o encaminhamento do presente para a citada Coordenadoria que poderá fornecer maiores subsídios.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G, conforme solicitado no doc. SEI nº 023421422, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Csordás, Arquiteto(a)**, em 02/12/2019, às 18:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023691374** e o código CRC **9A048A27**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Manutenção de Instalações de Segurança

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/SEGUR/DMIS Nº 023739594

SEGUR

Sr. Coordenador

Em atenção ao solicitado por SMUL/ATEL em 023726000, concordamos plenamente com o exposto por SMUL/ASSEC, no tocante à inconveniência de proceder a alterações na Lei 16.642/2017, cujo advento se deu há tão pouco tempo.

Acrescentamos que, de maneira diversa ao alegado: [...] *"a cobrança da taxa, neste caso, não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal"* [...], existem sim, custos para a fiscalização dos aparelhos de transporte, ainda que tal fiscalização seja na forma eletrônica. Na impossibilidade de inspecionar os aparelhos – que existem na ordem de dezenas de milhar – a Prefeitura do Município de São Paulo fiscaliza as empresas conservadoras destes aparelhos, que devem elaborar os Relatórios de Inspeção Anual (RIA) para cada equipamento sobre sua responsabilidade. Esses relatórios alimentam o sistema "RIA Eletrônico", mantido pela PRODAM e que tem custo pecuniário para a PMSP. Igualmente, também há custo pecuniário para manutenção do "Sistema ELEV", que mantém o Cadastro de todos os aparelhos, assim como as informações das empresas conservadoras. Além disso, o Sistema RIA emite automaticamente, notificações para os Interessados e empresas conservadoras, quando detecta a falta do RIA no exercício. Por seu turno, o Sistema ELEV notifica pela ausência de empresa conservadora. De qualquer forma, essas notificações são encaminhadas por correio, o que também acarreta em custos. Em suma, há dispêndio de recursos para manutenção destes sistemas eletrônicos. Acrescente-se ainda, os custos dos recursos humanos e materiais, alocados em SEGUR/DMIS, onde são analisados os pedidos de registro e renovação de empresas conservadoras, as assunções e baixas de responsabilidades destas sobre os aparelhos e o acolhimento de denúncias correlatas aos equipamentos.

Do exposto, entendemos como inoportuna a aprovação do Projeto de Lei em tela.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Flosi Junior, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/12/2019, às 16:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023739594** e o código CRC **40D519E8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 023799428

SEL.G

Sr. Secretário

Trata-se de pedido de subsídios da ATL ao PL 501/19, que pretende incluir o artigo 54-A ao texto do Código de Obras e Edificações para o fim de vedar a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador, revogando ainda o artigo 5º da Lei Municipal nº 10.348/1987, que também trata da matéria em pauta.

Procedida a instrução técnica, ASSEC (doc SEI 023691374) manifesta-se contrariamente à propositura, afirmando que, quando da elaboração do texto do novo COE, "foram realizadas reuniões com as Secretarias e entidades externas ligadas a projetos e obras, não cabendo, a nosso ver, proceder com sua alteração para inserção do acréscimo em legislação tão amplamente discutida", sugerindo, ainda, a oitiva do SEGUR-DMIS, "setor responsável por deliberar sobre os pedidos de instalação e funcionamento dos aparelhos de transportes".

SEGUR.DMIS, por sua vez, também manifesta-se contrariamente à propositura (doc SEI 023739594), afirmando que, diversamente do constante na exposição de motivos do PL, "existem sim, custos para a fiscalização dos aparelhos de transporte, ainda que tal fiscalização seja na forma eletrônica". Explana que, "na impossibilidade de inspecionar os aparelhos – que existem na ordem de dezenas de milhar – a Prefeitura do Município de São Paulo fiscaliza as empresas conservadoras destes aparelhos, que devem elaborar os Relatórios de Inspeção Anual (RIA) para cada equipamento sobre sua responsabilidade. Esses relatórios alimentam o sistema "RIA Eletrônico", mantido pela PRODAM e que tem custo pecuniário para a PMSP. Igualmente, também há custo pecuniário para manutenção do "Sistema ELEV", que mantém o Cadastro de todos os aparelhos, assim como as informações das empresas conservadoras. Além disso, o Sistema RIA emite automaticamente, notificações para os Interessados e empresas conservadoras, quando detecta a falta do RIA no exercício. Por seu turno, o Sistema ELEV notifica pela ausência de empresa conservadora. De qualquer forma, essas notificações são encaminhadas por correio, o que também acarreta em custos. Em suma, há dispêndio de recursos para manutenção destes sistemas eletrônicos. Acrescente-se ainda, os custos dos recursos humanos e materiais, alocados em SEGUR/DMIS, onde são analisados os pedidos de registro e renovação de empresas conservadoras, as assunções e baixas de responsabilidades destas sobre os aparelhos e o acolhimento de denúncias correlatas aos equipamentos".

Cai por terra, assim, o argumento tecido na exposição de motivos do PL em análise de que a cobrança da taxa seria indevida por ausência de "relação com o custo da atuação estatal". Como bem explanado por DMIS, a taxa destina-se a financiar equipamentos, notificações e diligências de fiscalização rotineiramente executadas pela Administração Municipal no intuito de garantir a segurança na operação e utilização dos numerosos elevadores instalados em toda a cidade de São Paulo.

Ressalte-se que a manifestação do DMIS evidencia estar presente, na hipótese, o necessário "exercício regular do poder de polícia" (CTN, artigo 78), exigido pelo artigo 145, inciso II, da Constituição Federal,

para a instituição da taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador.

Observe-se, por fim, que a extinção da referida taxa terá significativo impacto orçamentário-financeiro, da monta de mais de onze milhões de reais - valores expressivos que, se subtraídos, sem dúvida prejudicarão a fiscalização dos elevadores em funcionamento na cidade de São Paulo e, conseqüentemente, a segurança de seus usuários, com possível co-responsabilização da Municipalidade por eventuais incidentes. Ademais, a exposição de motivos do PL em análise não aponta que medidas de compensação serão adotadas para suprir a renúncia de receita proposta pela extinção da taxa, o que redundaria em flagrante descumprimento do artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por todos esses motivos, de ordem legal e constitucional, a propositura não merece prosperar, tal como apontado por ASSEC e SEGUR.DMIS.

Assim, de ordem da chefia desta AJ, submetemos o presente à sua apreciação.

SP, 04/12/2019.

Debora Sotto

Procuradora do Município

OAB/SP 162.994

SMDU.AJ



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SOTTO, Procurador do Município**, em 04/12/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023799428** e o código CRC **91B6C4BD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 023801356

CASA CIVIL.ATL

Chefia

Com as manifestações de SEL.ASSEC, SEGUR.DMIS e AJ, restituo o presente, posicionando-me contrariamente ao PL nº 501/2019.

SP, 04/12/2019.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 04/12/2019, às 20:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023801356** e o código CRC **3900BEEF**.